



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.848 - MG (2010/0016320-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA COSTA SOUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIA CORREA NETTO PREZIA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE POR VÍCIO NA INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA O LEILÃO. INTIMAÇÃO DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. ARREMATAÇÃO REALIZADA E TORNADA SEM EFEITO POR INICIATIVA DA FAZENDA EXEQUENTE. COMISSÃO DO LEILOEIRO. ART. 23, § 2º, DA LEF. NÃO INCIDÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE O FATO DOS AUTOS NÃO SE SUBSUME À NORMA. DESPESA PROCESSUAL ÀS EXPENSAS DO CREDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Recurso especial pelo qual o município recorrente busca eximir-se do pagamento da comissão ao leiloeiro e, para tanto, assevera que o processo está eivado de nulidades processuais concernentes à intimação do exequente e do executado para a realização da hasta pública, bem como que não é devida a aludida comissão nos casos em que a arrematação é posteriormente anulada.

2. Não é possível conhecer do recurso especial acerca de tese quanto à necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública, na medida em que o Tribunal de origem nem sequer conseguiu dos autos aferir se ela efetivamente ocorreu, ou não. A revisão do acórdão recorrido, nesse ponto, a fim de constatar a alega inexistência de intimação pessoal, pressupõe reexaminar o conjunto fático probatório constante do agravo de instrumento (art. 522 do CPC), o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No que tange ao indicado defeito na intimação (por edital) do executado para a realização do leilão, depreende das razões recursais que o município não impugnou especificamente o fundamento condutor do acórdão recorrido, de que o acolhimento dessa nulidade não traria proveito ao próprio devedor, motivo por que aplicou à espécie o disposto no art. 249, § 1º, do CPC. Incide, nesse particular, a Súmula 283/STF.

4. Quanto ao cabimento da comissão do leiloeiro e a quem cabe o pagamento de tal ônus, extrai-se dos autos que a Fazenda municipal requereu a realização da hasta pública da qual resultou efetivamente arrematado o bem penhorado. Todavia, o próprio ente público, ao perceber que o débito exequendo já se encontrava sob parcelamento, solicitou que a arrematação fosse tornada sem efeito e que a execução ficasse suspensa; em consequência disso, o arrematante também abriu mão do bem.

5. Tem-se, portanto, que, na espécie, a arrematação, embora realizada, não surtiu os efeitos almejados em decorrência de ato alheio à vontade do arrematante; circunstância essa que diferencia o caso em apreço da hipótese de subsunção ao art. 23, § 2º, da LEF. Isso porque não é razoável imputar ao arrematante o pagamento de despesas relativos a um ato processual que acabou sendo desfeito por iniciativa de outrem. Nesse mesmo sentido: REsp 86.506/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/04/1998.

6. Não sendo o caso de aplicação da norma especial, deve-se observar a regra geral estabelecida no Código de Processo Civil, que, em seu art. 20, dispõe que o pagamento das despesas processuais, dentre as quais se encontra a comissão do leiloeiro, decorre da aplicação do princípio da causalidade (art. 20 do CPC). No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a Fazenda Pública permitiu a realização de arrematação desnecessária, na medida em que a exequente já tinha ciência de que o débito exequendo estava sendo adimplido de outra forma (parcelamento). Assim, detentora de informação prejudicial à realização do leilão, cabia à credora impedir a sua realização, motivo pelo qual ela deve, em face de sua comprovada culpa, devidamente apurada pela instância de origem, responder pelas despesas derivadas do ato processual que veio a ser desfeito.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.848 - MG (2010/0016320-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS**
PROCURADOR : **RITA DE CÁSSIA COSTA SOUTO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **LUCIA CORREA NETTO PREZIA - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Poços de Caldas, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 115):

EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATAÇÃO - DESISTÊNCIA - COMISSÃO DO LEILOEIRO. Sendo a Fazenda Pública a responsável pela realização do ato de arrematação que, posteriormente, foi anulado, deve arcar com o pagamento da comissão do leiloeiro.

Nas razões do apelo nobre, o município recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação dos arts. 22, § 2º, e 23, § 2º, da Lei 6.830/80; e 687, § 5º, do Código de Processo Civil. Para tanto, alega que: a) a exequente e a executada não foram devidamente intimadas da realização do leilão, motivo pelo qual o processo deve ser anulado a partir de tal momento, fulminando, por conseguinte, a própria arrematação; b) a falta de intimação pessoal da Fazenda Pública não pode ser suprida por outros atos; e c) não é devida a comissão ao leiloeiro, pois, "uma vez anulado o praxeamento, não devem remanescer efeitos deste ato anulado".

Sem contrarrazões (fl. 146).

Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem à fl. 148.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.848 - MG (2010/0016320-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE POR VÍCIO NA INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA O LEILÃO. INTIMAÇÃO DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. ARREMATAÇÃO REALIZADA E TORNADA SEM EFEITO POR INICIATIVA DA FAZENDA EXEQUENTE. COMISSÃO DO LEILOEIRO. ART. 23, § 2º, DA LEF. NÃO INCIDÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE O FATO DOS AUTOS NÃO SE SUBSUME À NORMA. DESPESA PROCESSUAL ÀS EXPENSAS DO CREDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Recurso especial pelo qual o município recorrente busca eximir-se do pagamento da comissão ao leiloeiro e, para tanto, assevera que o processo está eivado de nulidades processuais concernentes à intimação do exequente e do executado para a realização da hasta pública, bem como que não é devida a aludida comissão nos casos em que a arrematação é posteriormente anulada.

2. Não é possível conhecer do recurso especial acerca de tese quanto à necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública, na medida em que o Tribunal de origem nem sequer conseguiu dos autos aferir se ela efetivamente ocorreu, ou não. A revisão do acórdão recorrido, nesse ponto, a fim de constatar a alega inexistência de intimação pessoal, pressupõe reexaminar o conjunto fático probatório constante do agravo de instrumento (art. 522 do CPC), o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No que tange ao indicado defeito na intimação (por edital) do executado para a realização do leilão, depreende das razões recursais que o município não impugnou especificamente o fundamento condutor do acórdão recorrido, de que o acolhimento dessa nulidade não traria proveito ao próprio devedor, motivo por que aplicou à espécie o disposto no art. 249, § 1º, do CPC. Incide, nesse particular, a Súmula 283/STF.

4. Quanto ao cabimento da comissão do leiloeiro e a quem cabe o pagamento de tal ônus, extrai-se dos autos que a Fazenda municipal requereu a realização da hasta pública da qual resultou efetivamente arrematado o bem penhorado. Todavia, o próprio ente público, ao perceber que o débito exequendo já se encontrava sob parcelamento, solicitou que a arrematação fosse tornada sem efeito e que a execução ficasse suspensa; em consequência disso, o arrematante também abriu mão do bem.

5. Tem-se, portanto, que, na espécie, a arrematação, embora realizada, não surtiu os efeitos almejados em decorrência de ato alheio à vontade do arrematante; circunstância essa que diferencia o caso em apreço da hipótese de subsunção ao art. 23, § 2º, da LEF. Isso porque não é razoável imputar ao arrematante o pagamento de despesas relativos a um ato processual que acabou sendo desfeito por iniciativa de outrem. Nesse mesmo sentido: REsp 86.506/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 13/04/1998.

6. Não sendo o caso de aplicação da norma especial, deve-se observar a regra geral estabelecida no Código de Processo Civil, que, em seu art. 20, dispõe que o pagamento das despesas processuais, dentre as quais se encontra a comissão do leiloeiro, decorre da aplicação do princípio da causalidade (art. 20 do CPC). No caso concreto, o Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem consignou que a Fazenda Pública permitiu a realização de arrematação desnecessária, na medida em que a exequente já tinha ciência de que o débito exequendo estava sendo adimplido de outra forma (parcelamento). Assim, detentora de informação prejudicial à realização do leilão, cabia à credora impedir a sua realização, motivo pelo qual ela deve, em face de sua comprovada culpa, devidamente apurada pela instância de origem, responder pelas despesas derivadas do ato processual que veio a ser desfeito.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Conforme relatado, por meio do presente recurso especial, o município recorrente busca eximir-se do pagamento da comissão ao leiloeiro e, para esse mister, assevera que o processo está eivado de nulidades processuais concernentes à intimação do exequente e do executado para a realização da hasta pública, bem como que não é devida a aludida comissão nos casos em que a arrematação é posteriormente anulada.

Primeiramente, quanto à apontada nulidade de intimação da fazenda exequente, consignou o acórdão recorrido, com grifos adicionados (fls. 118-119):

Inicialmente, registro que, de fato, o artigo 22 § 2º da Lei nº 6.830/80 estabelece a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública da realização do leilão.

Contudo, no caso dos autos, **a despeito de não ser possível aferir se houve ou não a intimação pessoal do procurador da fazenda**, verifica-se dos termos da petição de fl. 53 (anexo 32) que a Fazenda Pública tinha amplo conhecimento das datas designadas para os leilões, tanto que a própria exequente requereu a juntada da publicação, no jornal da cidade, do edital.

Assim, não há que se falar em nulidade, por ausência de intimação pessoal do representante da Fazenda Pública, tendo em vista que o escopo do artigo legal que se traduz no conhecimento das datas dos leilões foi observado.

Observa-se, desde logo, que o Tribunal local, dos elementos constantes dos autos, nem sequer conseguiu aferir a existência, ou não, da mencionada intimação pessoal. Frise-se, por oportuno, que a formação do agravo de instrumento é de responsabilidade exclusiva da fazenda então agravante. Assim, não é possível conhecer do recurso especial acerca de tese quanto à necessidade de intimação pessoal, na medida em que para saber se ela, de fato, não ocorreu faz-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário reexaminar o conjunto fático probatório constante do agravo de instrumento (art. 522 do CPC), o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Acrescento, ainda, que as ponderações do acórdão recorrido no sentido de que a anulação do processo em face do vício de procedimento invocado exige, em face do princípio da instrumentalidade das formas, a comprovação de prejuízo, está em conformidade com a jurisprudência do STJ. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE INEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO ALEGAÇÃO *OPPORTUNO TEMPORE*. DEFICIÊNCIA DA FUNDAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. Em tema de nulidades processuais, o Código de Processo Civil acolheu o princípio *pas de nullité sans grief*, do qual se deduz que somente há de se declarar a nulidade do feito, quando, além de alegada *opportuno tempore*, reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente.
2. A não indicação expressa do momento da ausência de intimação pessoal do procurador autárquico vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.
4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).
5. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1191616/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 23/3/2010).

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. AGU. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC E ARTS. 1º, 9º, 10 e 11 DA LEI Nº 4.870/65. REAJUSTE PREÇOS. SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. SÚMULA 343/STF.

1. A eventual nulidade de julgamento com base em negativa de vigência dos artigos 38 da Lei Complementar nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95 por falta de intimação pessoal do representante da Advocacia Geral da União da inclusão do feito em pauta de julgamento, admite temperamentos com base no princípio da instrumentalidade do processo, tendo em vista que seu advogado esteve presente à sessão e fez sustentação oral. Vencido o relator neste ponto, por entender que ficou demonstrado prejuízo para a União que requerera o adiamento da sessão para melhor análise da matéria.
2. Suprida a ausência das razões proferidas no voto vencido pela Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Selene Maria de Almeida sobre o ponto controverso (a ausência de revisor) com a juntada das notas taquigráficas, não há de se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. São reiteradas as manifestações jurisprudenciais quanto à inoccorrência de violação ao art. 485, V, do Código de Ritos e aos arts. 1º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 4.870/65, no que diz respeito aos critérios de aferição de custos, de acordo com cálculo elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, para fixação de preços dos produtos do setor sucro-alcooleiro.

4. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula 343/STF).

5. Recurso especial não provido (REsp 826.850/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2009).

No que tange ao indicado defeito na intimação (por edital) do executado para a realização do leilão, depreende-se das razões recursais que o município não impugnou especificamente o fundamento condutor do acórdão recorrido, de que o acolhimento dessa nulidade não traria proveito ao próprio devedor, motivo por que aplicou à espécie o disposto no art. 249, § 1º, do CPC. Veja-se (fl. 119):

No que tange à ausência de intimação da executada da realização dos leilões, o que se extrai dos autos é que foi tentada, consoante documentos de fls. 55/56, mas restou frustrada, em razão da sua mudança de endereço.

Neste aspecto e nos termos do art. 687, § 5º do CPC deveria ter sido publicado edital de intimação, o que não ocorreu. Tal fato, a meu ver, no entanto, não é capaz de gerar nulidade, nos termos do artigo 249, § 1º do CPC, tendo em vista a ausência de prejuízo a quem aproveita, já que o bem a ser arrematado sequer pertencia mais a executada, além de ter sido anulada a arrematação.

Incide, pois, no particular, o óbice estampado na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

No mérito, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Extrai-se dos autos que a Fazenda municipal requereu a realização da hasta pública da qual resultou efetivamente arrematado o bem penhorado. Todavia, o próprio ente público, ao perceber que o débito exequendo já se encontrava sob parcelamento, solicitou que a arrematação fosse tornada sem efeito e que a execução ficasse suspensa; em consequência disso, o arrematante também abriu mão do bem. É o que se retira do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 118-119):

A Fazenda Pública requereu a designação de hasta pública (fl. 47) proferindo a Magistrada singular, a decisão de fl. 48, nomeando leiloeira oficial e designando "o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia 01 de abril de 2009, às 13:30 horas, para realização da primeira praça, e se necessário for, dia 15 de abril de 2009, às 13:30 para realização da segunda praça, no átrio do Fórum local" (fl. 48).

O bem foi arrematado, conforme certidão de fl. 57, lavrando-se o auto de arrematação de fl. 59.

A Fazenda Pública, então, peticiou nos autos, aduzindo "que a executada firmou os Termos de "Confissão de Débitos Fiscais" inclusos, referentes aos imóveis 00.01.015.0919.001 e 00.01.015.0919.0006, os quais foram celebrados anteriormente à hasta pública de 01/04/2009, tendo a executada iniciado os pagamentos devidos anteriormente ao parcelamento", requerendo, por isso, "a insubsistência da aludida hasta pública (fls. 72/74), pelos fatos ora expostos, requerendo também a suspensão do processo pelo prazo de 12 (doze) meses para o cumprimento do parcelamento noticiado" (fl. 60), o que foi deferido às fl. 65.

Posteriormente, o arrematante peticionou nos autos, postulando alvará judicial "referente à devolução do dinheiro da arrematação, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), do leilão realizado dia 01/04/2009, uma vez que o leilão foi suspenso devido ao pagamento feito pelo executado" (fl. 70), que culminou na decisão agravada de fl. 71, que intimou o exequente para, em 48 (quarenta e oito) horas depositar o valor da comissão da leiloeira.

[...]

Feitas essas considerações, é de se consignar que a arrematação chegou a ser realizada, tendo sido prestado o serviço despendido pela leiloeira, o que gera o dever de pagamento da comissão, mas não como ônus do arrematante, tendo em vista que a desistência da arrematação não se deu por sua culpa.

Na verdade, tenho que o responsável pela realização do ato de arrematação que, posteriormente, foi anulado, foi a Fazenda Pública, tendo em vista que apontou a existência de termo de confissão de débitos fiscais anteriormente a arrematação.

Ademais, para o devido deslinde da presente quaestio, o que importa, é que a Fazenda Pública aceitou o pedido de confissão de dívida com parcelamento, mesmo que não formulado pela parte executada, tanto que requereu a insubsistência da hasta pública e a suspensão do processo.

Ora, estando a exequente ciente da realização do parcelamento do débito fiscal, deveria ter requerido a suspensão do processo antes da realização dos leilões, evitando, assim, atos processuais desnecessários.

Ponderados esses elementos, para a solução da presente controvérsia, cabe perquirir se é devida a comissão do leiloeiro e a quem cabe honrar com esse ônus.

Inicialmente, deve-se destacar que, no presente caso, os serviços do leiloeiro foram efetivamente prestados, tendo sido arrematado o bem penhorado e depositado o respectivo valor à disposição do Juízo da execução. Além disso, a quebra na continuidade no procedimento de alienação, com consequente transferência do bem ao arrematante, não derivou de nenhum vício de nulidade eventualmente existente no curso da execução, mas de manifestação da Fazenda credora de que o débito já estava sendo adimplido, sendo, portanto, desnecessária a consecução daquela medida expropriatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se, assim, que a tese de que o serviço prestado pelo leiloeiro pressupõe riscos decorrentes do próprio insucesso da hasta ou da invalidade do procedimento judicial que levou o bem à oferta pública não tem aplicação no caso em apreço, na medida em que a coisa foi regularmente levada ao leilão por pedido do credor e foi efetivamente arrematada; cumpridas, portanto, todas as incumbências previstas nos incisos do art. 705 do CPC, deve ser respeitada a justa remuneração do profissional que realizou o leilão.

Por fim, cabe questionar, ainda, a quem cabe honrar tal ônus.

A aplicação do art. 23, § 2º, da Lei 6.830/80, segundo o qual compete ao arrematante pagar a comissão do leiloeiro, pressupõe que a consecução do ato expropriatório, com a transferência do domínio da coisa arrematada.

Na espécie, entretanto, a arrematação, embora realizada, não surtiu os efeitos almejados em decorrência de ato alheio à vontade do arrematante; circunstância essa que diferencia o caso em apreço da hipótese de subsunção ao referido dispositivo legal. Na mesma esteira, não é razoável imputar ao arrematante o pagamento de despesas relativos a um ato processual que acabou sendo desfeito por iniciativa de outrem. A esse respeito, o STJ, há muito, já se manifestou:

PROCESSO CIVIL. LEILÃO. ANULAÇÃO SEM CULPA DO ARREMATANTE. COMISSÃO DO LEILOEIRO. O ARTIGO 23, PARAGRAFO 2., DA LEI NUM. 6.830, DE 1980, SUPÕE OU QUE A ARREMATAÇÃO TENHA SE CONSUMADO OU QUE, PELO MENOS, TENHA SE FRUSTRADO POR CULPA DO ARREMATANTE. HIPÓTESE EM QUE, TENDO O LEILÃO SIDO ANULADO, A REQUERIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA, EM RAZÃO DO SUPERVENIENTE CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O PAGAMENTO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO NÃO PODE SER EXIGIDO DO ARREMATANTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (REsp 86.506/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 13/04/1998).

Conforme a regra geral estabelecida no Código de Processo Civil, em seu art. 20, o pagamento das despesas processuais, dentre as quais se encontra a comissão do leiloeiro, decorre da aplicação do princípio da causalidade (art. 20 do CPC).

Em razão disso, é necessário perquirir quem deu causa à despesa processual realizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em apreço, conforme acima colacionado, o Tribunal de origem consignou que a Fazenda Pública permitiu a realização de arrematação desnecessária, na medida em que a exequente já tinha ciência de que o débito exequendo estava sendo adimplido de outra forma (parcelamento). Assim, detentora de informação prejudicial à realização do leilão, cabia à credora impedir a sua realização, motivo pelo qual ela deve, em face de sua comprovada culpa, devidamente apurada pela instância de origem, responder pelas despesas derivadas do ato processual que veio a ser desfeito.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0016320-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.179.848 /
MG**

Números Origem: 10518071157789 10518071157789001

PAUTA: 23/08/2011

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA COSTA SOUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIA CORREA NETTO PREZIA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.